DAB/SC 1.730/2010

Advocacia e Assessoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE ITAJAÍ – SANTA CATARINA.

URGENTE!

Prioridade de Tramitação - Idoso

VANDA MALLUTA, casada, do lar, inscrita no CPF sob o n. 462.184.919-00, sem endereço eletrônico, residente na Rua José Gall, n. 988, Dom Bosco, Itajaí, Santa Catarina, por meio de seus advogados legalmente constituídos, conforme instrumento procuratório que ora se apresenta, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor

AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra

ESTADO DE SANTA CATARINA, rua Jorge Mattos, n. 21, Esquina com a Rua Uruguai, Centro, Itajaí, Santa Catarina; e

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, rua Alberto Werner, nº 100, CEP 88300-000, Vila Operária, Itajaí, Santa Catarina, ambos devendo ser citados através de seus representantes legais, com fulcro nos artigos 196 da Constituição Federal, 153 e seguintes da Constituição do Estado de Santa Catarina, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir passa a expor e, ao final, requerer:

1. DOS FATOS

A Autora conta com 65 anos de idade e é portadora de policitemia vera (CID D45.0) de alto risco, **doença maligna** que ataca as

AB/SC 1.730/2010

Advocacia e Assessoria Jurídica

células tronco produtoras de glóbulos e plaquetas, células sanguíneas

responsáveis por transportar oxigênio para o corpo.

De uma análise do relatório médico assinado pela Dra.

Vaneuza Funke, hematologista, verifica-se que a doença acometida

pela Autora encontra-se em **grau avançado**, vez que <u>o tratamento até</u>

então manejado (uso de hidroxiureia 500mg por dia) não vem

apresentando resultados, causando, inclusive, diversos efeitos colaterais

na paciente, quais sejam tontura, coceiras extremas (prurido) e inchaço

do baço (esplenomegalia).

Infere-se do citado relatório médico que, ainda que em

tratamento, a Autora vem apresentando plaquetopenia, que é a baixa

exorbitante da quantidade de plaquetas do sangue. Tal baixa é

extremamente preocupante, uma vez que pode evoluir a policitemia

vera para uma mielofibrose - também chamada de "câncer do

sangue" – ocasião em que a medula da Autora deixará de produzir

células sanguíneas suficientes para a manutenção da sua vida.

Após biópsia de medula realizada no dia 09/05/2016, a

médica hematologista responsável pelos cuidados da Autora constatou

grande suspeita de evolução para mielofibrose, motivo pelo qual

solicitou novo tratamento, desta vez com o medicamento ruxolutinibe -

de nome comercial "jakavi"- 5mg duas vezes ao dia.

Tão logo houve a prescrição, a Autora e sua família

buscaram a medicação para início imediato do tratamento, ocasião

em que se surpreenderam com o valor do produto, que é

comercializado a partir de R\$15.121,40 (quinze mil, cento e vinte e um

reais e quarenta centavos), caixa para um mês de tratamento.

Rua Dagoberto Nogueira, 100, Centro Executivo Torre Azul, sala 1401, Centro, Itajaí - Santa Catarina - CEP 88.301-060 - Fone: +55 47 2125 1005 / 2125 2005

DAB/SC 1.730/2010

Advocacia e Assessoria Jurídica

Considerando que a Autora nunca exerceu atividade

profissional, não possuindo renda, bem como seu marido vive de

aposentadoria no valor de R\$2.423,67 (dois mil, quatrocentos e vinte e

três reais e sessenta e sete centavos), não foi possível adquirir a

medicação por meio particular.

Desta forma, aos Requeridos foi solicitado o fornecimento

do medicamento, uma vez que a saúde é Direito Fundamental da

Autora, sendo-lhe negado o pedido, sob alegação de a substancia não

fazer parte do rol dos medicamentos disponibilizados na rede pública

de saúde.

Ocorre que, conforme dito alhures, o medicamento

fornecido pela rede pública não está surtindo efeito, causando o

agravamento da doença da Autora, que possivelmente evoluirá para

uma doença ainda mais grave, pondo em sério risco a sua vida.

Diante das negativas dos entes públicos, outra alternativa

não restou à Autora senão socorrer-se do judiciário, nos termos

esposados a seguir:

2. DO DIREITO

2.1 Da Gratuidade da Justiça

Conforme narrado acima, a Autora depende da renda

do marido, uma vez que nunca exerceu atividade profissional. Da

comprovação de renda do Sr. Julio Malluta, professor aposentado,

verifica-se que o casal é pobre na forma da lei, uma vez que a quantia

percebida por mês é insuficiente para prover todas as suas

necessidades básicas.

Rua Dagoberto Nogueira, 100, Centro Executivo Torre Azul, sala 1401, Centro, Itajaí - Santa Catarina - CEP 88.301-060 - Fone: +55 47 2125 1005 / 2125 2005

AB/SC 1.730/2010

Advocacia e Assessoria Jurídica

Desta forma, requer a concessão da gratuidade da justiça, conforme lei 1.060/50.

2.2 Do Direito à saúde

A Constituição Federal, em seu artigo 196, preceitua que "A saúde é direito de todos de dever do Estado". Por sua vez, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 153, II, estabelece que cabe ao Estado "fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família."

De acordo com a jurisprudência sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, a vida, bem maior, está acima do interesse financeiro e secundário do Estado, sendo que em recente julgamento o MM. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI afirmou que ainda que a medicação não fosse devidamente aprovada pela ANVISA – que não é o presente caso, conforme documentação apresentada – haveria obrigação do estado provê-la caso a medicação oferecida pelos entes públicos não apresente resultado no paciente. Transcreve-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO SEM OS RESULTADOS ESPERADOS. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A MELHORIA DA SAÚDE E MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. FÁRMACO REGISTRADO EM ENTIDADE GOVERNAMENTAL CONGÊNERE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À

DAB/SC 1.730/2010

Advocacia e Assessoria Jurídica

ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I -Decisão que deferiu o fornecimento de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde para o tratamento do vírus da Hepatite genótipo "C". II – Tratamento oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde que não surtiu o efeito esperado. Prescrição da utilização combinada dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Simeprevir 150 mg e Ribravirina 250 mg, única forma viável de evitar o agravamento da doença. III - Discussão sobre a possibilidade do custeio pelo Estado de medicamento ainda não registrado pela ANVISA. IV - Repercussão Geral da matéria reconhecida nos REs 566.471/RN e 657.718/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio. V - Eficácia fármaco atestada aprovada por governamental congênere à ANVISA. VI - Decisão de indeferimento da suspensão que preserva a vida do paciente, ante a constatação da não comprovação do grave risco de lesão à ordem e à economia públicas. VII -Agravos regimentais a que se nega provimento. (SL 815 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, **PROCESSO** ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015)

De uma análise das jurisprudências do país que tratam acerca do fornecimento do *jakavi*, há expressivo número de deferimento do pedido <u>inclusive antes da aprovação do fármaco pela ANVISA</u>, que ocorreu no final de 2015. Citam-se o Agravo de Instrumento n. 70065516304 do TJ/RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 03/07/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação:

DAB/SC 1.730/2010

Advocacia e Assessoria Jurídica

Diário da Justiça do dia 09/07/2015 e o Agravo de Instrumento n.

00109415520158080011 do TJ/ES, Relator: Álvaro Manoel Rosindo

Bourguidnon, Data de Julgamento: 17/11/2015, Segunda Câmara Cível,

Data de Publicação: 25/11/2015.

Assim, restando comprovada a gravidade da doença da

Autora, a ausência de resultados com a utilização dos remédios

fornecidos pelo SUS e a necessidade urgente de utilização do

ruxolutinibe 5mg – "jakavi" – a fim de frear a evolução da policitemia

vera, impõe-se aos Requeridos a ordem de fornecer o medicamento

necessário para a manutenção da vida da paciente, durante o período

que se fizer necessário, em atenção aos preceitos contidos na Carta

Magna e na legislação inferior, conforme perfilhado na presente peça.

2.3 Da Tutela de Urgência

Pela disposição do artigo 300 do CPC extrai-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando

houver elementos que evidenciem a probabilidade do

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

processo.

Ora, se de um lado restou comprovada a urgência no

início do tratamento da Autora, diante da evolução da doença com o

medicamento anteriormente manejado, de outro resta evidenciado os

danos irreparáveis que a paciente pode vir a sofrer com a evolução da

patologia.

Nada mais justo, desta forma, do que haver

determinação deste juízo para o fornecimento imediato da medicação

prescrita pela expert, em sede de tutela de urgência liminar inaudita

altera pars. É o que se requer.

AB/SC 1.730/2010

Advocacia e Assessoria Jurídica

2.4 Da Opção Pela Não Conciliação

Informa a Autora que não possui interesse na audiência

de conciliação prevista no art. 334, do Código de Processo Civil.

Entretanto, caso os Requeridos pretendam formular proposta

conciliatória, poderão entrar em contato através do endereço

eletrônico constante da nota de rodapé desta petição.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

a) A concessão da Justiça Gratuita, bem como o trâmite

preferencial, por tratar-se de pessoa idosa;

b) A concessão liminar e inaudita altera pars da tutela de

urgência pretendida, determinando que os Requeridos forneçam o

medicamento ruxolutinibe 5mg (jakavi) à Autora durante o período que

se fizer necessário, incluindo-se posteriores alterações das doses, caso

haja justificativa médica, sob pena de multa diária em caso de

descumprimento ou sequestro dos valores necessários para a compra

mensal da medicação;

c) Após deferida a tutela, a citação dos Requeridos para,

querendo, apresentar defesa;

d) Requer produzir a prova de todo o alegado, através

dos documentos anexados, juntada de novos documentos, perícia,

oitiva de testemunhas e peritos, e demais provas que se fizerem

necessárias para a perfeita cognição do Juízo.

e) Ao final da ação, o seu julgamento totalmente

procedente, confirmando-se a liminar deferida;

Pereira & Faria OAB/SC 1.730/2010

Advocacia e Assessoria Jurídica

f) A condenação dos Requeridos em custas e honorário advocatícios, a serem arbitrados por este MM. Juízo.

Dá-se à causa o valor de R\$16.000,00 para fins meramente fiscais.

Itajaí, 19 de agosto de 2016.

Erika Evangelista Dantas OAB/SC 40.249-B